



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003508-35.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante MARIA NARCISA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003508-35.2024.8.26.0441

Apelante: Maria Narcisa Rosa

Apelados: Banco do Brasil S/A

Comarca: Peruíbe

Voto n. 10.302

Apelação. Ação de revisão e devolução de valores da conta PASEP. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

MARIA NARCISA ROSA interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 197 a 201, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de devolução de valores desfalcados da sua conta PASEP.

Requer, em síntese, a correta aplicação nos saldos que deveriam existir na conta dos expurgos inflacionários dos planos do governo federal e subtraídos da correta correção e juros devidos. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Apesar de intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seus recursos já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

"Vistos.

I – RELATÓRIO:

MARIA NARCISA ROSA, qualificada nos autos, ajuíza a presente "Ação indenizatória por danos morais e ressarcimento", em face do BANCO DO BRASIL, na qual alega, em síntese, que é titular de uma conta PASEP mantida junto ao banco réu desde 1980, havendo sido servidora pública e vindo a se aposentar solicitou saque dos valores vinculados ao PASEP.

Contudo, entende que o valor é irrisório e indevido, diante do tempo e atualizações monetárias.

Assim, postula pela condenação da parte requerida a restituir quantia a que diz ter direito. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial vieram os documentos de págs. 15-50.

Por decisão de págs. 59-60 foram concedidos a parte autora os benefícios da

justiça gratuita.

Citado (pág. 65), o banco requerido apresenta contestação (págs. 66-96), na qual impugna a concessão de gratuidade de justiça; incompetência da justiça comum; prescrição decenal; impugna o valor dado à causa. E, no mérito, postula pela improcedência do pedido. Junta documentos (págs. 97-188). Réplica às págs. 192-195 Manifestação do banco (pág. 196).

É o relatório.

II – FUNDAMENTO e DECIDO:

Inicialmente, em sede preliminar, rejeito a arguida ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do TEMA 1150, fixou a seguinte tese no item I: "o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". Sendo a parte ré legítima, descabe a extinção do feito e tampouco a inclusão da União, sendo este Juízo competente para conhecer da ação.

No mais, igualmente rejeitada a prejudicial de prescrição. Nos itens II e III da tese fixada sobre o TEMA 1150/STJ constou: "ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo

prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep". Considerando a data em que foi lhe concedido o extrato (págs. 17 e ss), data a qual tomou ciência dos valores e a do ajuizamento da ação 26.08.2024, não decorreu o prazo prescricional decenal.

Ademais, presente o interesse de agir. O autor alega ter havido desfalque e cálculos incorretos para a apuração de seu saldo PASEP, sendo útil e necessária a jurisdição diante do alegado direito à indenização, sendo que a efetiva existência do direito é matéria afeta ao mérito, que não interfere nas condições da ação.

Outrossim, afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois a parte requerida não apresentou qualquer prova da capacidade econômica da autora em arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo da própria subsistência.

Por fim, acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois embora haja proveito econômico, a parte autora apenas estimou-o sem base em dados concretos, objetivos, o que não se pode admitir. Assim, dou à causa, na forma do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 65,98 quantia contida no extrato à pág. 50.

Superadas tais preliminares, o mérito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, como se verá adiante, no decorrer da fundamentação.

Trata-se de cumprir o dever de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que “as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias”, conforme

leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A esse respeito, oportuna a lição de Gajardoni, Dellore, Roque e Oliveira Jr.: “O julgamento antecipado do mérito ocorre no tempo adequado, e se o juiz postergasse a sua

apreciação apenas para que fossem produzidas provas desnecessárias, incorreria em dilação

indevida e em violação ao princípio da duração razoável do processo (art. 5.º, LXXVIII, CRFB/1988). Melhor seria, assim, falar em julgamento imediato do mérito. Não se trata de faculdade ou benesse do juiz: se não há outras provas a serem produzidas, é seu dever proceder imediatamente ao julgamento do mérito” (DELLORE, Luiz et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Grupo GEN, 2021 - e-book). Também nesse sentido: “Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deixou assentado que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, sendo de seu livre convencimento o deferimento do pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (AgRg no Ag nº 693.982-SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini - 4ª. Turma, in DJU de 20.11.2006).

Por isso, nos termos do artigo 370, § único do Código de Processo Civil, INDEFIRO a realização de perícia contábil, vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para o deslinde do feito.

Ressalta-se, por cautela, que não há que se falar em cerceamento de defesa, pois embora se reconheça que a produção de provas seja uma das prerrogativas da parte, esse direito sofre temperamentos ao prudente arbítrio desta magistrada, a quem incumbe a verificação de sua utilidade e, em sendo o caso, o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, porquanto também lhe é imposto o dever de fiscalizar e disciplinar a marcha processual impedindo atos que interfiram na economia e celeridade do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Dispõe a Constituição Federal/88:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

A Lei Complementar nº 8/1970 instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) com a finalidade de assegurar aos servidores públicos uma participação nas receitas do Poder Público, e proporcionar a formação de patrimônio pessoal ao longo da carreira e usufruto na aposentadoria.

Pois bem.

O extrato da conta vinculada ao PIS-PASEP de titularidade do autor às págs 154-188, indica a evolução da correção anual do saldo, anotações relativas à valorização de cotas, pagamento de rendimentos, distribuição de rendas, rendimentos, atualização monetária e pagamento aposentadoria.

O critério de atualização da conta vinculada ao PASEP adotada pelo Banco do Brasil S/A foi especificado à pág. 81 e compreende o emprego de índices diversos, sendo utilizado OTN de julho de 1988 a janeiro de 1989 (Decreto-lei 2445/87, artigo 6º); IPC, de fevereiro de 1989 a junho de 1989 (Lei 7.738/89,

art. 10, redação dada pela Lei 7.764/89, art. 2º e Circular Bacen 1.517/89, alínea a); a BTN, de julho de 1989 a janeiro de 1991 (Lei 7.959/89, art. 7º), de fevereiro de 1991 a novembro de 1994, emprega a TR, com invocação do art. 38, da LF nº 8.177/91 e a partir de dezembro de 1994, o TJLP ajustada por fator de redução, com invocação do art. 12, da LF 9.365/96 e Resolução CMN 2.131.94, bem como juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo devedor corrigido.

Nessa senda, a LCF 26/1975, que altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP), estabelece:

Art. 3º. Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável". O art. 38, da LF 8.177/1991, estabelece que "Os saldos das contas do Fundo de Participação PIS/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente". A LF 9.365/1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PISPASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências, no que interessa ao presente feito prevê:

"Art. 8º. A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos"; (...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PISPASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei".

Da narrativa da inicial não é possível constatar quais as incorreções e ilegalidades praticadas pelo banco réu na atualização do saldo da conta PIS-PASEP, sendo certo que a parte autora limitou-se a alegar que, após anos de existência da conta, o saldo, quando do saque, era inexpressivo, denotando irregularidade no repasse de correção e juros, o que, não basta para demonstrar o direito alegado.

E demonstrada a exatidão da evolução do saldo, com as devidas atualizações consoante índices do próprio PASEP e pagamentos de rendimentos, desincumbiu-se o banco de demonstrar os fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer dano passível de indenização. Portanto, manifesta a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, §2º e §8º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida nos autos.

Após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, arquivem-se”.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator